

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e suas alterações, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 2º da Lei nº 4.994/95, mediante acréscimo do inciso IV, alterando a “*não incidência*” do ISSQN com referência às “*pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, (...) que integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços*”, na forma que menciona; o Art. 2º refere que o benefício fiscal a que se refere a Lei nº 7.500/04, “*retroagirá à data da celebração do contrato de direito público ou convênio*”; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 3º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 4º).

A Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*”, e, no caso específico do Art. 2º que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

“CAPÍTULO II  
Da Não-Incidência (Redação dada pela Lei nº [6954/2003](#))

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei nº [6954/2003](#))

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei nº [6954/2003](#))

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº [6954/2003](#))

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº [6954/2003](#))

O presente projeto (Art. 1º) acresce novo inciso ao caput do Art. 2º da Lei nº 4.994/95, a saber:

*“IV - Às pessoas jurídicas de direito privado , sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde, ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços;”*

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJSP, na maioria de seus julgados, para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

A título de exemplo, registre-se o seguinte julgado do TJSP a respeito de matéria tributária, por ocasião do exame da ADIn tendo por objeto lei do Município de Sorocaba, em que se reconheceu o poder de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo sobre o assunto, declarando a inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, a saber:

“ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

Entretanto, o STF, acolhendo recurso extraordinário manifestado contra V. Acórdão da Corte Estadual, retro citado, julgou improcedente a ADIn\_proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à Lei nº 5.838/99, reformando aquela decisão, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo seguido pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Com respeito à proposta de concessão de *benefícios tributários*, a implicar em *renúncia* de receitas públicas, estatui a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, no seu Art. 14, o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ...”

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia de receita pública*, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva legal), e outros benefícios que correspondam a *tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO – Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Vale ressaltar que as *medidas de compensação da renúncia da receita* constituem anexo que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

Diante das disposições da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, com exceção do Art. 2º, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

Observa-se que o *Art. 2º* reporta-se à Lei nº 7.500/2004, (revogada pela Lei nº 9.120/2010), cujo diploma legal é estranho à matéria da proposição sob análise, ficando assim prejudicada a sua devida apreciação sob o aspecto legal.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 11 de Março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica